


Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
26/08/2019
11:58:52

SENTENÇA
Dados do Processo:

Número:
201588001176

Classe: Procedimento Comum

Fase: ARQUIVADO

Guia Inicial: 201513304397

Segredo de Justiça: NÃO

Tipo do Processo: Eletrônico

Número Único: 0005916-58.2015.8.25.0053

Situação:

JULGADO

Julgamento:

30/09/2016

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

1ª Vara Cível de Socorro

Distribuído Em:

30/10/2015

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS	Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - 52880/PR
Requerido	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS	

SENTENÇA

André Bernardo BarretoSantos, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), em face da Companhia Mutual de Seguros., também devidamente qualificada nos autos.

Alegou, o autor, que somente recebeu o valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)correspondente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, por ocasião do acidente ocorrido, em 30/03/2015.

Assim, pleiteia o pagamento “do valor de R\$ 13.500,00, sendo este o teto máximo do seguro, devendo a ré ser condenado ao pagamento de acordo com a sequela do autor e tendo como parâmetro a tabela abaixo, devidamente atualizado pelo índice oficial IGP/INPC, **descontado o valor já pago no processo administrativo.**”

Juntou diversos documentos.

Devidamente citada, não apresentou contestação.

Laudo pericial juntado em 03/06/2016, com manifestação do Autor em

27/06/2016.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Tratam os autos de **Ação de Indenização de Seguro DPVAT**, através da qual pretende a parte autora receber o valor do Seguro DPVAT que entende lhe ser devido em razão de acidente, cujo evento atesta que lhe acarretou invalidez permanente.

De início, destaco que a Seguradora, devidamente citada, não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.

A falta de contestação pressupõe presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. No entanto, tal presunção é relativa.

Assim os efeitos da revelia não implicam, por si sós, a procedência imediata do pedido. Cabe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do direito litigado, mesmo quando declarada a contumácia.

É fato incontrovertido nos autos, e, corroborado pelos documentos que instruem o processo que o autor foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 30/03/2015.

A perícia médica, realizada nestes autos, apurou que;

"O diagnóstico do periciando é de Ruptura ligamento cruzado posterior e menisco medial e lateral joelho direito (Cid: S83), apresentando invalidez parcial completa 25%. Valor a ser pago: valor total 25%."

Ressalte-se que para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de pessoa especializada, imparcial e detentora de conhecimento próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.

In casu, exsurge do laudo técnico que o perito oficial respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelas partes, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual.

Com efeito, o artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, prevê que o valor da indenização DPVAT, na hipótese de invalidez permanente é de até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, existe a necessidade de comprovação não apenas da invalidez, mas também do seu grau a fim de amparar a pretensão de pagamento do valor integral do seguro tal verba deve ser paga de forma escalonada, ou seja, de acordo com a extensão da sequela definitiva e a incapacidade gerada.

Na hipótese em testilha, verifico que o *expert* concluiu pela invalidade parcial do Autor em 25%.

Destarte, a indenização deve ser fixada de acordo com o grau de invalidez permanente da vítima, apurada no laudo pericial, qual seja, **25% do montante máximo da indenização prevista na lei de regência, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que representa a quantia de R\$ 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

Desta forma, considerando que, conforme alegações iniciais, o requerente já recebeu administrativamente a título de seguro DPVAT a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), não há o que se falar em complemento da indenização.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade judiciária concedida.

Deixo de condenar ao pagamento dos honorários de sucumbência, porquanto a Ré foi revel.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 30 de setembro de 2016.

Eneida Lupinacci Costa

Juíza de Direito

Eneida Lupinacci Costa

Juiz(a) de Direito